



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PROJUDI

Rua Recife, 216 - Ed. Fórum - Centro Cívico - Assis Chateaubriand/PR - CEP: 85.935-000 - Fone: (44) 3528-6405 - E-mail:
guce@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004247-82.2025.8.16.0048

Processo:0004247-82.2025.8.16.0048

Classe Processual:Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal:Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

Valor da Causa:R\$100.000,00

Impetrante(s): representado(a) por -----

Impetrado(s): Município de Assis Chateaubriand/PR

Vistos,

1.Trata-se de um mandado de segurança com pedido liminar impetrado por -----

em face do **MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND/PR**, aduzindo, em síntese, que participou do Pregão Eletrônico nº 33/2025, visando a contratação de empresa para a aquisição de Pedras Britadas de diferentes granulometrias, destinado a Secretaria de Agricultura e Transportes, Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente e Secretaria de Planejamento, Infraestrutura e Obras do Município de Assis Chateaubriand/PR, apresentando a proposta de menor valor.

Conta que a disputa ocorreu em 28.08.2025, entretanto, mesmo após o deferimento da habilitação e a convocação para apresentar os documentos, fora inabilitada sob o fundamento de que não havia atendido ao item 9.35.2 do edital consistente na “ *necessidade de licença ambiental de operação da unidade onde se efetua a lavra/extracção do material, emitida por autoridade competente* ”.

Asseverou que, diferente do afirmado pelo coator, fora encaminhado o documento de Concessão de Lavras, o qual demonstra que a empresa possui Licença Ambiental de Operação, atendendo assim exigido pelo edital, bem como seria possível promover eventuais complementos por meio de diligencias da Comissão, e em atenção ao item 9.15 do Edital, não havendo razões para desclassificar sua proposta.

Pugnou pela concessão da medida liminar com a concessão da suspensão de todos os atos relativos ao Pregão Eletrônico nº 33/2025, principalmente os de formalização e assinatura do contrato, até o julgamento desta demanda.

Juntou documentos (mov. 1.2 a 1.10).

Vieram os autos conclusos. Decido.

É o relatório.

2.Com efeito, dispõem o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988 e o art. 1º, caput, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, in verbis:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Trata-se o Mandado de Segurança de uma ação civil de rito sumário especial, atualmente regulada pela Lei nº 12.016/09, que objetiva a invalidação de atos de autoridade ou à supressão de efeitos de omissões administrativas capazes de violar direito individual ou coletivo, líquido e certo. A este respeito, o escólio de Cássio Scarpinella Bueno (In Mandado de Segurança, Saraiva, 2002, p. 13-4):

Por direito líquido e certo deve ser entendido aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental. (...) Mister entender o direito líquido e certo como a condição que torna o mandado de segurança a ação adequada para a tutela do impetrante... Em termos práticos, a ausência de direito líquido e certo é obstativa somente do conhecimento ou da admissibilidade do mandado de segurança, sendo possível que, por outras vias jurisdicionais, o impetrante tutele seu direito, como, de resto, permite expressamente o art. 16 da Lei n. 1.533/51.

Na doutrina, Eduardo Arruda Alvim (Mandado de Segurança, 2ª edição, GZ Editora, 2010, p.144) leciona que no mandado de segurança repressivo “há um ato de autoridade contra o qual se pretende insurgir” enquanto que no mandado de segurança preventivo “inexiste ainda esse ato, porém há um justo receio de que este se venha a consumar”. E completa, o autor,

“o mandado de segurança é medida destinada a evitar o dano, e não assegurar sua reparação, direito esse cuja concretização, de resto, independeia de mandado de segurança”.

Assim, o presente Mandado de Segurança se presta a assegurar, ao jurisdicionado, a possibilidade de insurgir-se contra ato que lhe causa lesão, sendo necessário proteção frente a uma situação concreta, na qual há justo receio de consumação do ato. O que interessa, ao fim e ao cabo, é a proteção de direito líquido e certo.

Nesse diapasão, revela-se como condição indispensável para a viabilidade da ação mandamental a liquidez e certeza do direito a ser tutelado, com a comprovação de plano das situações e fatos que o embasam, mediante prova pré-constituída, e, para concessão da medida liminar, inaudita altera parte, fazse necessária a conjugação dos requisitos fumus boni juris e periculum in mora.

Sobre o tema, esclarece Eduardo Sodré:

São pressupostos para concessão do pedido liminar o fundado receio de dano e a plausibilidade do direito alegado; em outras palavras, exige-se periculum in mora e fumus boni iuris. Uma vez verificados tais requisitos, a ordem deve ser prontamente concedida, haja vista que corresponde a direito processual da impetrante e a não a mera liberalidade do julgador. Frise-se, ainda, que a exigência de caução não é da essência da concessão da liminar, haja vista que dificulta o acesso do cidadão sem recursos ao Poder Judiciário. Temos, em síntese, que, excepcionalmente, pode ser exigida pelo magistrado a contracautele, isto nas hipóteses em que, cumulativamente, haja risco de dano grave e irreparável para a administração pública e, ainda, as circunstâncias do caso concreto levem o julgador a crer que, sem a caução, há real probabilidade deste prejuízo não ser, ao final, reparado pelo impetrante. (Ações Constitucionais, 5ªed., Ed. Podivm, 2011, Organizador: Fredie Didier Jr., pág. 138).

Com efeito, ao compulsar dos autos, denota-se, que os motivos elencados para a desclassificação da proposta da parte impetrante são de que não fora cumprido o item 9.35.2 do edital consistente na “necessidade de licença ambiental de operação da unidade onde se efetua a lavra/extracção do material, emitida por autoridade competente”.

No presente caso, verifica-se que a parte autora apresentou a Concessão de Lavra, documento que comprova a existência da Licença Ambiental de Operação da empresa, em conformidade com as exigências previstas no edital, considerando que a obtenção da referida licença constitui requisito indispensável e consequente à concessão. Outrossim, apresentação da documentação de forma individualizada poderia ser facilmente sanada em diligência da Administração.

Na situação em tela, considerando a possibilidade legal descrita no art. 64, inciso I da Lei nº 14.133/21 e no item 9.15.1 do Edital a fim de possibilitar à Comissão o procedimento de diligências para esclarecer ou complementar a instrução de um processo, deve prevalecer, segundo entendimento dominante nos Tribunais pátrios, o formalismo moderado, de forma a se entender por pertinente, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da ampla competitividade, a possibilidade das diligências pela administração a possibilitar a averiguação do cumprimento da aludida questão que remanesça de complemento, sob pena de afastar a Administração da melhor proposta.

Assim entende o E. TJPR:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR GUIA GFIP DESATUALIZADA E DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE. FORMALISMO MODERADO. PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR PROPOSTA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO FALSA. PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA RESTRITA AO ENTE SANCIONADOR. ILEGALIDADE CONSTATADA. RECURSO PROVIDO.I – Caso em exame Apelação cível interposta contra sentença que denegou a ordem em

mandado de segurança impetrado para anular decisão de inabilitação em processo licitatório. A apelante foi desclassificada por apresentar guia GFIP desatualizada para justificar custos e por suposta declaração falsa de idoneidade. A sentença entende pela legalidade dos atos administrativos, negando o pedido de adjudicação do objeto licitado à impetrante.II – Questões em discussão(i) Ponderar se a apresentação de guia GFIP desatualizada justifica a inabilitação da licitante, à luz dos princípios do formalismo moderado e da vantajosidade para a Administração Pública.(ii) Valorar se a declaração de idoneidade apresentada pela licitante contém falsidade que justifique sua desclassificação. III – Razões de decidir(i) A guia GFIP apresentada pela apelante foi suficiente para justificar os custos previstos na proposta, sendo sua atualização para o último mês uma formalidade acessória que não comprometeu o objetivo da licitação. A inabilitação contraria os princípios do formalismo moderado e da vantajosidade para a Administração Pública, previstos na jurisprudência dos Tribunais de Contas e amparados pelos artigos 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, 64 da Lei nº 14.133/21 e 85, §3º, da Lei Estadual nº 15.608/07.(ii) A declaração de idoneidade da apelante não foi falsa. A penalidade de suspensão temporária aplicada à empresa pelo SAMAE de Jaraguá do Sul/SC é restrita ao ente sancionador, não configurando inidoneidade, conforme interpretação doutrinária e jurisprudencial. Eventual inexatidão na declaração não demonstrou dolo e não poderia justificar a inabilitação, sendo a penalidade em si irrelevante para a licitação em questão.IV – Dispositivo e tese de julgamentoRecurso provido para conceder a segurança, anulando a desclassificação da apelante e reconhecendo seu direito à adjudicação do objeto licitado.Tese de julgamento: “Em processos licitatórios, a aplicação dos princípios do formalismo moderado e da vantajosidade para a Administração Pública deve prevalecer sobre formalismos irrelevantes, sendo incabível a inabilitação quando apresentados documentos suficientes para justificar a proposta. A não informação de penalidades de suspensão de contratar restritas a outros entes da federação, que não configuram inidoneidade, é mera inexatidão na declaração e não pode justificar a inabilitação, sobretudo quando a penalidade em si for irrelevante para a licitação em questão.”Atos normativos: Lei nº 8.666/93, art. 43, §3º; Lei nº 14.133/21, art. 64; Lei Estadual nº 15.608/07, art. 85, §3º; LINDB, arts. 22 e 24.Jurisprudência relevante: STF, Ag. Reg. no ARE 641054; TCU, Acórdão 1211/2021; TCE-PR, Acórdão 695729/22. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0000637-71.2024.8.16.0071 - Clevelândia - Rel.: DESEMBARGADOR CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHAO - J. 17.03.2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE PREÇO 39/2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA/ARQUITETURA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA DA BILHETERIA E SANITÁRIOS E IMPLANTAÇÃO DA CAIXA D' ÁGUA PRÉ-MOLDADA DO ESTÁDIO WILLIE DAVIDS. CONCORRENTES QUE NÃO APRESENTARAM O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO

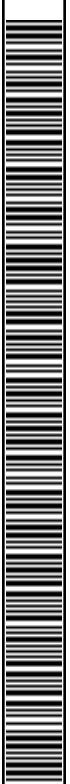
SEGURO GARANTIA, EM AFRONTA AO ITEM 3.2.2, ALÍNEA “C” DO EDITAL, PORÉM APRESENTARAM O SEGURO GARANTIA. EXIGÊNCIA ILÍCITA, DESARRAZOADA E DESPROPORTIONAL. DOCUMENTO DE NATUREZA COMPLEMENTAR E, PORTANTO, PRESCINDÍVEL, EVIDENCIANDO EXCESSO DE FORMALISMO POR PARTE DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO EMPREENDER DILIGÊNCIAS DESTINADAS AO ESCLARECIMENTO OU À COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PREVISTA NO §3º, DO ART. 43, DA LEI DE LICITAÇÕES. 1. As empresas concorrentes apresentaram as apólices do seguro garantia no momento correto da Tomada de Preços. Por consequência, os comprovantes de pagamento não podem ser interpretados como documentos que deveriam constar originariamente da proposta, cuja inclusão é vedada nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. Isto porque as apólices de seguro garantia já existiam à época, faltava apenas a juntada do comprovante de pagamento. Pois, o contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete de seguro, a, na falta deles por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio. 2. A Lei de Licitação no citado parágrafo § 3º do art. 43 autoriza a Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, tal como ocorreu no presente caso. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0061908-76.2019.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 22.06.2020)

Nota-se, portanto, em sede de cognição sumária, a caracterização o *fumus boni juris*, consistente na plausibilidade das alegações do impetrante na medida em que comprovou o preenchimento de todos os requisitos que foram considerados como ensejadores de sua desclassificação, inclusive com o saneamento do vício na apresentação de documentação emitida anteriormente ao edital, e o *periculum in mora*, pois somente alcançar êxito na sentença, aguardando o julgamento final do pleito, para conseguir o afastamento do ato que a desclassificou ocasionaria dano de difícil reparação, lesando a competitividade do certame, e impedido a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

3.Assim, diante da presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **defiro o pedido liminar, determinando a suspensão a ato atacado, a fim de que o impetrado suspenda a decisão que julgou improcedente o recurso administrativo interposto pela impetrante e proceda à reclassificação de sua proposta de preços junto ao Pregão Eletrônico nº 33/2025.**

4.Intime-se e notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as devidas informações no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei n.º 12.016/2009).

5.Cientifique-se a Procuradoria Geral do Município nos termos do disposto no art. 7º, II, Lei n.º 12.016/2009.



6.Findo o prazo para informações do item “4”, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para os fins do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009.

7.Diligências necessárias.

Assis Chateaubriand, datado e assinado digitalmente.

Arthur Araújo de Oliveira

Juiz de Direito

